



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Popular  
Monárquico, referentes a  
2016**

**PA 10/Contas Anuais/16/2018**

setembro/2019



## **Índice**

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	4
2.3. Deficiências gerais na organização contabilística e suporte documental dos registos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	5
2.4. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	7
2.5. Falta de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	8
2.6. Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAA e integração dos respetivos rendimentos e gastos nas contas do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	9
3. Decisão .....	10



### **Lista de siglas e abreviaturas**

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Ld.ª
PPM	Partido Popular Monárquico
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 21.05.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPM. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”. Logo, o Partido estava obrigado à apresentação dos seguintes documentos:

- anexo às demonstrações financeiras;
- relatório de gestão;



- demonstração de fluxos de caixa;
- demonstração de resultados retificada.

Por outro lado, refira-se que o balanço constante da prestação de contas do PPM não se apresenta balanceado relativamente ao ano de 2015, uma vez que não apresenta valores na rubrica de capital próprio.

A não apresentação dos documentos acima referidos consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e prestar esclarecimentos, nada disse.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foi entregue pelo PPM o Anexo às demonstrações financeiras, o Relatório de Gestão, a demonstração de fluxos de caixa e a demonstração de resultados retificada, documentos que integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

## **2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

A informação disponibilizada mostra-se incongruente, com consequências em termos de organização contabilística.

No caso:



- a) Não foi disponibilizada pelo PPM a totalidade dos extratos bancários das sete contas bancárias constantes do balancete geral apresentado pelo Partido (cfr. Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas reconciliações bancárias também não foram disponibilizadas; e
- b) O Partido disponibilizou os extratos bancários da conta [REDACTED] – CGD – campanha eleitoral – ALRAA 2016 que, à data de 31 de dezembro de 2016, apresentava um saldo nulo. Esta conta não foi incluída nos registos contabilísticos do Partido.

Tal como já mencionado em anos anteriores, a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, as situações descritas nas alíneas suprarreferidas configuram uma violação do dever legal de revelação de todos os extratos de todas as contas bancárias a que alude o artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da L 19/2003.

Não tendo vindo o Partido a exercer o seu direito ao contraditório, mantém-se a irregularidade mencionada.

### **2.3. Deficiências gerais na organização contabilística e suporte documental dos registos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



O processo contabilístico do PPM denota deficiências ao nível da organização dos documentos e no suporte documental.

A título ilustrativo, elencam-se algumas deficiências cuja motivação ou justificação não foi possível determinar:

- ✓ Os auditores externos (ORA) constataram existirem documentos de 2016 arquivados no dossier correspondente ao exercício de 2017, bem como documentos com data de 2017 registados no exercício de 2016;
- ✓ O Partido não apresentou documentos de suporte dos rendimentos registados no ano de 2016, sendo os mesmos registados através de informação bancária. De salientar que, pelo facto de o Partido não ter apresentado a totalidade dos extratos bancários, não é possível garantir que se encontra refletida contabilisticamente a totalidade dos rendimentos auferidos pelo Partido no ano de 2016. A ausência dos documentos que suportam a contabilidade é impeditiva da aferição da natureza e da origem dos rendimentos;
- ✓ O resultado líquido do exercício de 2015 não foi transferido, em 2016, para a rubrica de resultados transitados. O mesmo foi incorporado, a crédito, em diversas rubricas (depósitos à ordem -1.696 Eur., fornecedores – 400 Eur. e outros credores – 713 Eur.);
- ✓ Não se encontra no dossier uma fatura referente à renda proveniente da Câmara Municipal de Lisboa no montante de 58 Eur. (documento 42, do diário 5, de 30.11.2016);
- ✓ Não foi possível comprovar o pagamento da renda de janeiro de 2016, faturado pela CML (documento 1, do diário 5, de 31.01.2016);
- ✓ A rubrica de depósitos à ordem inclui uma conta (CGD nº [REDACTED] que apresenta saldo contra - natura (1.000 Eur.), tendo esse valor sido compensado no ativo;
- ✓ A rubrica de ativos fixos tangíveis não apresenta variações face ao exercício anterior, não tendo sido reconhecidas depreciações do exercício, apesar de os bens ainda terem valor líquido contabilístico;
- ✓ As contas anuais do PPM não incluem as contas da campanha eleitoral participada pelo Partido, nomeadamente as respeitantes à campanha eleitoral para a ALRAA, realizada em 2016 (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete);



- ✓ Estão refletidos nas contas anuais do Partido saldos devedores e credores registados nas rubricas de outros ativos correntes, caixa e depósitos bancários e outras contas a pagar, que não têm registado qualquer movimento no exercício de 2016 (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- ✓ As contas anuais do PPM refletem a subvenção atribuída ao deputado único da ALRAA (13.913 Eur.).

Em conclusão, face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

Considera-se, assim, que foram identificadas várias situações que condicionam a apreciação das contas anuais do Partido e condicionam a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, ao arrepio do disposto no mencionado art.º 12.º, n.ºs 1 e 2.

Convidado o Partido a exercer o seu direito ao contraditório, este não se pronunciou. Assim sendo, as situações descritas permanecem por esclarecer, o que configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Lei n.º 19/2003.

#### **2.4. Incumprimento do regime dos donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), ambos da L 19/2003).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.





Por fim, em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2016 do PPM incluem receitas respeitantes a donativos no montante de 628 Eur., correspondendo a transferências em dinheiro para as diversas contas bancárias do Partido (incluindo uma transferência para a conta da representação parlamentar).

Acresce que o Partido não apresentou os documentos de suporte para os donativos (recibos), sendo os mesmos registados através de informação bancária. A proveniência do donativo é aferida unicamente através do descritivo dos extratos (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Trata-se de uma situação que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003 e impede, igualmente, a verificação de uma eventual existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos (caso, designadamente, os doadores sejam pessoas coletivas) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.

O Partido, perante o convite a fim de se pronunciar sobre as situações em apreço e juntar os elementos em falta, optou pelo silêncio, mantendo-se, assim, a irregularidade, consubstanciada na violação do respetivo dever de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º da L 19/2003.

#### **2.5. Falta de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se desde logo na de discriminação das despesas, designadamente com pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos. Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a



obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>2</sup>.

No caso em apreciação, não foi entregue o mencionado mapa por parte do Partido, não obstante a ECFP ter identificado uma ação nesse período (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete). A não apresentação de ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente através da apresentação de uma lista de ações e meios provida dos elementos essenciais, nada disse.

Considerando o estatuído no artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 e não sendo possível concluir, no caso vertente, que as ações identificadas no Relatório da ECFP e respetivos anexos envolveram um custo superior a um SMN, não existem elementos que permitam concluir pela existência de qualquer irregularidade.

**2.6. Omissão de entrega de contas do deputado único do Partido na ALRAA e integração dos respetivos rendimentos e gastos nas contas do Partido (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Nos termos do art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003 (redação vigente à época), “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 anexam as contas dos grupos parlamentares e do Deputado único

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.15.).



representante de partido da Assembleia Legislativa da região autónoma, assim discriminando, quanto aos apoios pecuniários para a atividade política, parlamentar e partidária, atribuídos por essa Assembleia Legislativa, os montantes utilizados pelos partidos e os montantes utilizados pelos grupos parlamentares ou Deputado único representante de partido”.

No caso, não obstante o PPM ter um deputado eleito na ALRAA, verifica-se que não entregou as contas. Acresce que os seus rendimentos (subvenção regional) e gastos foram integrados nas contas do Partido, de forma que não foi possível a sua análise separada.

O descrito configura uma violação do dever de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 9, da L 19/2003.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do Partido (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, no que respeita ao ponto 2.5. supra), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12, n.º 7, alínea a), da L 19/2003;
- c) Deficiências gerais na organização contabilística e suporte documental dos registos (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- d) Incumprimento do regime dos donativos (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003; e



- e) Não foram apresentadas contas separadas do deputado único do Partido na ALRAA (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 9, da L 19/ 2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de setembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)